



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 18088.000063/2009-55
Recurso nº Voluntário
Resolução nº **1201-000.611 – 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**
Data 20 de setembro de 2018
Assunto COMPROVAÇÃO RETENÇÕES FONTE
Recorrente ENGEFORT SISTEMA AVANÇADO DE SEGURANCA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em converter o julgamento em diligência, nos termos do voto da relatora.

(assinado digitalmente)

Ester Marques Lins de Sousa - Presidente.

(assinado digitalmente)

Eva Maria Los - Relatora.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Ester Marques Lins de Sousa (Presidente), Eva Maria Los, Paulo Cezar Fernandes de Aguiar, Luis Fabiano Alves Pentead, Luis Henrique Marotti Toselli, Gisele Barra Bossa, José Carlos de Assis Guimarães e Rafael Gasparello Lima.

1 Relatório.

Trata o processo de autos de infração, de págs. 3/26, que exigem Imposto de Renda Pessoa Jurídica - IRPJ, Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL, relativamente aos fatos geradores de 31/03/2004, 30/06/2004, 30/09/2004, 31/12/2004, 31/03/2005, 30/06/2005, 30/09/2005, 31/12/2005, no regime de lucro arbitrado; foi aplicada a multa de ofício de 150%; os fatos estão narrados no relatório de Descrição do Fatos, págs. 27/112.

2. Impugnados às págs. 945/1.003, a Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Ribeirão Preto/SP - DRJ/RPO, emitiu Resolução de págs. 4.532/4.535, para, haja vista identificação de retenções na fonte de IRRF, CSLL, PIS e Cofins, em Declaração de

Imposto de Renda Retido na Fonte – DIRF entregues por fontes pagadoras, e as cópias de Notas Fiscais, discriminando retenções na fonte entregues na impugnação, págs. 1.131/4.460, a fim de identificar tais retenções, relativas a essas Notas Fiscais; a diligência resultou na Informação Fiscal de pág. 4.745/1.747, que subsidiou o Acórdão nº 14-34.365 da DRJ/RPO, de 28/06/2011, págs. 4.748/4.761, que deu parcial provimento; às págs. 4.770/4.776 consta relatório de Informação Fiscal, detalha os valores cancelados e os mantidos.

3. Cientificado, o contribuinte apresentou tempestivo Recurso Voluntário, págs. 4.789/4.840, em 13/08/2012; posteriormente, em 12/11/2013, Razões Aditivas, págs. 4.853/4.884; e ainda em 29/09/2014, Memorial de Razões Finais, com arquivos não pagináveis de cópias notas fiscais que constam dos processos, nºs 10886.000050/2009-86 e 10886.000051/2009-21, relativos a autos de infração de contribuição para o Programa de Integração Social - PIS e Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins, respectivamente, informando que foram autuados na mesma ação fiscal e que ao impugnar aqueles processos, também juntou a cada um deles, outras Notas Fiscais com retenções na fonte, mas que não constaram do presente processo; e requer que se considerem tais retenções.

4. Foi proferido o Acórdão nº 1202-001.204, em 25/09/2014, por esta Turma do CARF, págs. 4.913/4.933, que decidiu:

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em INDEFERIR o pedido de acolhimento de razões aditivas por encontrarem-se preclusas, em INDEFERIR as preliminares de nulidade suscitadas, e, no mérito, em NEGAR provimento ao recurso voluntário, nos termos do voto do relator.

5. O contribuinte apresentou Embargos de Declaração, admitidos, porém rejeitados no Acórdão proferido por esta Turma do CARF; o contribuinte apresentou Recurso Especial, cuja admissibilidade foi negada, porém agravos apresentados foram acolhidos e, em revisão o Recurso Especial foi admitido em parte, relativamente às matérias, págs. 9.057/9.083:

1) ACOLHIDO PARCIALMENTE para DAR seguimento ao recurso especial relativamente às matérias "exame das provas apresentadas após o recurso voluntário" e "imposição da multa qualificada baseada na ausência de declaração ou em declaração a menor de tributo", mas apenas em relação, respectivamente, aos paradigmas nº 106-16.716 e 1402-001.271;

6. Quanto ao “exame das provas apresentadas após o recurso voluntário”, o despacho de agravo admitiu o recurso do contribuinte em face do acórdão paradigma nº 106-16.716; em relação ao tema “imposição da multa qualificada baseada na ausência de declaração ou em declaração a menor de tributo”, o despacho de agravo admitiu o recurso do contribuinte em face do acórdão paradigma nº 1402-001.271:

7. A Procuradoria da Fazenda Nacional - PFN apresentou Contrarrazões de págs. 9.092/9.403, pugnando, em síntese pela não aceitação de documentos apresentados a destempo e pela manutenção da qualificação da multa, conforme os seguintes trechos extraídos:

Nenhum dos motivos excepcionais previstos nas alíneas foi invocado pelo contribuinte para justificar a aceitação de juntada de documento/argumento após a fase impugnatória inicial. Verificada a preclusão, incabível ajuntada posterior de documentos.

A apresentação de novos documentos pelo sujeito passivo em sede recursal, sem amparo na legislação processual administrativa, implica em supressão de instância.

A determinação legal de vedação de juntada de novos documentos tem por fito a preservação das instâncias de julgamento, na medida em que a juntada posterior de documentos implica na supressão de sua análise pelo órgão de julgamento inferior.

Se acaso for acatada a juntada posterior de documentos, o processo deve ser remetido à instância inferior para apreciação, de modo que seja preservada sua atribuição e autoridade.

Ora, demonstrado que a contribuinte declarou, de forma consciente, informações falsas ao Fisco Federal, não há a menor dúvida de que agiu com dolo. A infração foi reiterada, ou seja, a contribuinte estava ciente dos seus atos, e mais, estava certa de que sairia impune, de que o ilícito estaria "valendo a pena". Então, a fraude é ainda muito mais grave, pois não decorreu de atos isolados, ao contrário, vê-se uma clara prática fraudulenta, a merecer repúdio ainda muito maior.

8. Em 18/06/2017, págs. 9.107/9.109, o contribuinte apresentou nova Petição, Fatos Supervenientes relevantes, em que argumenta que:

- a. o § 1º do art. 9º do Decreto nº 70.235, de 1972, recomenda a formalização de processo único, quando a comprovação dos ilícitos depender dos mesmos elementos de prova, que o caso dos dois processos de PIS e Cofins citados e do presente processo de IRPJ e CSLL; que apresentou Impugnações em cada um dos três processos, as Notas Fiscais comprobatórias das retenções na fonte do PIS/Pasep, da Cofins, do IRPJ e da CSLL foram divididas nas três Impugnações; que os processos de PIS e Cofins também tiveram o julgamento convertido em diligência, para exame das respectivas Notas Fiscais anexadas, comprobatórias da retenções;
- b. no processo nº 10886.000050/2009-86, a Informação Fiscal da diligência propôs que restaria apenas um valor devido de PIS de R\$1.066,72 dos meses 02, 03, 04 e 06/2004;
- c. no processo nº 10886.000051/2009-21, Acórdão nº 3201.002-849, de 24/05/2017, acatou as retenções comprovadas na diligência a cancelou o crédito tributário.

9. A Câmara Superior de Recursos Fiscais - CSRF pronunciou o Acórdão nº 9101-003.146 de 04/10/2017:

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO Ano calendário:2004, 2005 PEDIDO DE APRECIÇÃO DE DOCUMENTOS. INEXISTÊNCIA DE PRECLUSÃO. Não se verifica obstáculo ao conhecimento de pedido do contribuinte, formulado após a oposição do recurso voluntário e antes do julgamento deste, atinente à consideração de documentos pertinentes à matéria tributável e que foram por ele previamente apresentados no bojo de outros processos administrativos que deveriam ter sido unificados pela administração fiscal, tendo em vista a identidade de contribuinte e os elementos

comuns de prova. Inexistência de afronta ao art. 16 do Decreto n. 70.235/72.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer do Recurso Especial e, no mérito, por maioria de votos, em dar-lhe provimento parcial para admitir o exame das provas apresentadas após o recurso voluntário, com retorno dos autos ao colegiado de origem para apreciá-las, vencido o conselheiro Rafael Vidal de Araújo, que entendeu estar preclusa a matéria. Votaram pelas conclusões os conselheiros Flávio Franco Corrêa, Gerson Macedo Guerra e Adriana Gomes Rêgo. Manifestou intenção de apresentar declaração de voto a conselheira Adriana Gomes Rêgo.

2 Voto.

Conselheira Relatora Eva Maria Los

2.1 ANÁLISE DAS PROVAS.

10. Por determinação da CSRF, deverão ser examinadas as provas que o contribuinte apresentou, “exame das provas apresentadas após o recurso voluntário”, mesmo depois de proferido o Acórdão DRJ/RPO e apresentado Recurso Voluntário.

11. No tocante às Notas Fiscais anexadas com a impugnação aos presentes autos, a diligência realizada consta de:

- a. págs. 4.545/4.648, planilha Notas Fiscais Engefort de 14/01/2004 a 29/12/2004, informando as retenções e as Notas Fiscais individualizadamente;
- b. págs. 4.649/4.667 e 4.671/4.676, Planilhas Notas Fiscais PLANILHA DE NOTAS FISCAIS APRESENTADAS NA IMPUGNAÇÃO CUJOS VALORES ENCONTRAM-SE INCLUÍDOS NO COMPUTO DA RECEITA INFORMADA AS FLS. 75 E 82. - nesta planilha estão listadas as NF, data, valor, IRRF e CSLL destacados, do ano-calendário 2005; (as demais se referem aos anos de 2006, 2007 e 2008); a Informação Fiscal da diligência, que ainda informou:

Da análise da documentação entregue pelo fiscalizado (fls. 4477 a 4580), apurei que o valor das notas fiscais (fls. 1131 a 4460) apresentadas quando da impugnação encontra-se incluído nos totais mensais de receitas apuradas segundo as planilhas representativas dos demonstrativos contábeis dos anos-calendário 2004 e 2005 as fls. 75 e 82, respectivamente. Analisei, ainda, o Relatório de Notas Fiscais Emitidas (fls. 4477 a 4580), elaborado pelo diligenciado, o qual verifiquei conter a composição dos totais mensais informados nos Balancetes de Verificação as fls. 402 a 461 e 660 a 733. Apurei, contudo, que a diligenciada não fez acompanhar de sua impugnação a totalidade das notas fiscais a que se refere o Relatório de Notas Fiscais Emitidas (fls. 4477 a 4580). Atesto, também, que o valor das notas fiscais (fls. 1131 a 1775) apresentadas quando da impugnação encontra-se incluído nos totais mensais de! receitas apuradas segundo as planilhas representativas dos demonstrativos contábeis dos anos-!

calendário 2004 e 2005 as fls. 75 e 82, respectivamente. Assim, fica atendido o item "a" do despacho a fl. 4467.

Já para atendimento ao item "b" do despacho a fl. 4467 elaborei, à luz das informações apresentadas pelo contribuinte, relatório, mes a mes (fls. 4581 a 4607), destacando em colunas próprias, com base nas notas fiscais apresentadas na impugnação (fls. 1131 a 1775), o Imposto de Renda e a Contribuição Social sobre o Lucro retidos na fonte, concluindo que há Notas Fiscais (fls. 1131 a 1775) apresentadas na impugnação cujos valores estão incluídos no cômputo das receitas apuradas nas planilhas representativas dos demonstrativos contábeis dos anos-calendário 2004 e 2005 as fls. 75 e 82, respectivamente, base para arbitramento do lucro (IRPJ e CSLL).

Apurei, ainda, em atendimento ao item "b" do despacho a fl. 4467, que as notas fiscais as fls. 1776 a 4460, apresentadas pelo fiscalizado quando da sua impugnação ao auto de infração de que trata essa informação fiscal, listadas em relatório as fls. 4608 a 4675, não guardam relação com o auto de infração, e os valores das notas fiscais não estão incluídos no cômputo das receitas apuradas nas planilhas representativas dos demonstrativos contábeis dos anos-calendário 2004 e 2005 as fls. 75 e 82, respectivamente, base para arbitramento do lucro (IRPJ e CSLL), dado que as notas fiscais listadas em planilha as fls. 4608 a 4675 têm data de emissão diversa do período fiscalizado no presente processo, que abrangeu o IRPJ e a CSLL tão somente de 01 de janeiro de 2004 a 31 de dezembro de 2005.

- c. Como relatado, os valores de IRRF e CSLL fonte identificados na diligência foram considerados no Acórdão nº 14-34.365 da DRJ/RPO, de 28/06/2011.

12. Notas Fiscais apresentadas com o Memorial de Razões Finais, que constam dos processos nº 18088.00050/2009-86 (PIS) e nº 18088.00051/2009-21 (Cofins);

- a. foram anexados arquivos não pagináveis às págs. 8.577, 5.580, 8.583, 8.586, 8.589, 8.592, 8.595, 8.598, 8.601, 8.604, 8.607, 8.610, 8.613, 8.616, 8.619, com cópias de Notas Fiscais emitidas pela Autuada;
- b. numa verificação aleatória constatou-se que muitas das notas fiscais copiadas estão ilegíveis, bem como, grande proporção delas foi emitida nos anos-calendário 2006, 2007 e 2008, que não se referem aos anos 2004 e 2005 da presente autuação.

13. À vista do exposto, proponho que os autos sejam enviados à DRF de origem, para a seguinte diligência:

- a. Identificar as Notas Fiscais anexadas aos processos nº nº 18088.00050/2009-86 (PIS) e nº 18088.00051/2009-21 (Cofins), que compuseram a Receita Bruta (base do arbitramento do lucro), que não sejam as mesmas que já foram consideradas na diligência determinada pela DRJ/RPO;
- b. Selecionar uma amostra aleatória dessas notas fiscais e solicitar do contribuinte a apresentação dos correspondentes comprovantes de pagamento pelas respectivas clientes, a fim de confrontar o valor bruto da Nota Fiscal, com o

valor líquido que recebeu, e confirmar as retenções constantes das Notas Fiscais;

- c. Apurar os totais mensais e trimestrais de IRRF e CSLL retidos na fonte constantes dessas Notas Fiscais, que devam ser excluídos das exigências fiscais de IRPJ e CSLL dos autos.

2.2 MULTA QUALIFICADA.

14. Quanto ao exame admitido da “*imposição da multa qualificada baseada na ausência de declaração ou em declaração a menor de tributo*”, o Acórdão nº 9101-003.146 de 04/10/2017, entendeu que:

*Tendo em vista o retorno dos autos para a Turma a quo, resta prejudicada a análise, neste momento processual, por esta CSRF, da questão atinente à **qualificação da multa de ofício**.*

15. Este entendimento também se aplica ao presente julgamento.

3 Conclusão.

Voto por converter o julgamento em diligência.

(assinado digitalmente)

Eva Maria Los